



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 16/2024.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Dr. Izaias José de Santana.

Assunto do projeto: Dispõe sobre denominação da Rua "Prefeito Antônio Nunes de Moraes Júnior", no bairro Rio Abaixo, da Rua "Prefeito Osvaldo da Silva Arouca", no bairro Parque Meia Lua, e da Estrada "Alberto Gentil de Almeida Pedroso Filho", no bairro Jaguari.

PARECER Nº 278.1/2024/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre denominação da Rua "Prefeito Antônio Nunes de Moraes Júnior", no bairro Rio Abaixo, da Rua "Prefeito Osvaldo da Silva Arouca", no bairro Parque Meia Lua, e da Estrada "Alberto Gentil de Almeida Pedroso Filho", no bairro Jaguari.

Possibilidade, após juntada de documentação.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Dr. Izaias, que visa denominar as atuais ***vias de ligações, localizadas nos bairros Rio Abaixo, Parque Meia Lua e Jaguari, e identificadas pelos códigos 16277, 16259 e 16278, em Rua "Prefeito Antônio Nunes de Moraes Júnior", Rua "Prefeito Osvaldo da Silva Arouca", e Estrada "Alberto Gentil de Almeida Pedroso Filho", respectivamente.***

2. A Justificativa de fls. 04/06 e documentos de fls. 07/15 trazem uma breve biografia dos homenageados.

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2. É pacífico que, em âmbito Municipal, a competência para legislar acerca de próprios, vias e logradouros públicos é **concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo.

3. Os requisitos para a denominação de vias e próprios municipais estão dispostos na Lei Municipal 5.784/2013.

4. Como dispõe os incisos I e II, do artigo 1º, da referida Lei:

“Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I. documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;

II. documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município; ”.

5. ***Encontramos nos autos documentos da Secretaria de Planejamento informando o cadastro oficial dos logradouros públicos a serem nomeados (fls. 16/18); mas não encontramos documento informando que no Município não há logradouros com os nomes dos homenageados. Portanto, referido documento deverá ser providenciado.***

6. Segue, entretanto, junto ao Projeto, fotos e biografias/justificativas dos homenageados, conforme requisitos constantes na Lei Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



7. Em sendo personalidades ilustres, cuja vida e morte possuem cunho notório, dispensa-se cópia de certidão de óbito, em consonância com o disposto no inciso IV, do artigo 1º, da referida Legislação.

8. Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei estará de acordo com a legislação vigente, podendo, então, prosseguir, **desde que se junte a documentação supramencionada.**

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela, **após a juntada da documentação supramencionada**, não apresentará impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto estará apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Contudo, deverá o presente PLE ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

3. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou **por aclamação**, nos termos do inciso IV, do artigo 142, do Novo Regimento Interno.

4. Este é o parecer, **opinitivo e não vinculante.**

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 03 de setembro de 2024


RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902


Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933